



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.022575/99-85
Recurso nº : 126.788
Acórdão nº : 201-78.459

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	31 / 03 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : RIO DOCE MANGANÊS S/A (Nova denominação de Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S/A)
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. CONCEITO JURÍDICO. ENERGIA ELÉTRICA.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST nº 65/79.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO DOCE MANGANÊS S/A (Nova denominação de Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva

Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 08 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 08 / 05
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10580.022575/99-85
Recurso nº : 126.788
Acórdão nº : 201-78.459

Recorrente : RIO DOCE MANGANÊS S/A (Nova denominação de Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S/A)

RELATÓRIO

No dia 15/12/1999 a empresa RIO DOCE MANGANÊS S/A (Nova denominação de Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S/A), já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Portaria MF nº 38/1997, conjugado com o pedido de compensação com débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e com a contribuição para o PIS.

O crédito do pedido de ressarcimento em comento refere-se ao período compreendido entre os anos de 1995 e 1998, dizendo respeito, entre outros, ao aproveitamento de energia elétrica consumida no processo produtivo da interessada e adquirida da Chesf, em percentual de 99,73%, conforme laudo técnico juntado aos autos e elaborado por Barbosa & Andrade Engenharia e Serviços.

As compensações foram efetuadas no período de apuração de 11/99, sendo a do PIS no valor de R\$ 22.801,02 e a da Cofins no valor de R\$ 105.235,50, totalizando os R\$ 128.056,52 pleiteados no pedido inicial. O crédito relativo ao pedido de compensação foi estornado no 3º decêndio de novembro/99.

A DRF em Salvador - BA indeferiu o pedido, sob o argumento de que se apurou, em diligência, utilização indevida, relativa a outros créditos.

Ciente da decisão em 16/10/2000, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 63/77, onde alega, em sua defesa, que os documentos trazidos aos autos comprovam a legitimidade de seu crédito de IPI, inclusive Laudo Técnico que visa confirmar os percentuais de utilização da energia elétrica.

A DRJ em Salvador - BA baixou o processo em diligência, nos Termos da Resolução DRF/SDR nº 18, de 20/03/2001, no que foi atendida pela DRF em Salvador - BA, conforme Termos de Verificação Fiscal e seus anexos de fls. 80/92.

O Delegado da DRJ em Salvador - BA indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos da Decisão DRJ/SDR nº 907, de 21/05/2001, cuja ementa abaixo transcrevo.

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/11/1999 a 30/11/1999

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do Imposto sobre Produtos Industrializados, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive energia elétrica utilizada na área administrativa.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 26/02/2003, conforme AR de fl. 102.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.022575/99-85
Recurso nº : 126.788
Acórdão nº : 201-78.459

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 15 / 08 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 29/03/2003, o recurso voluntário de fls. 103/121, acompanhado dos documentos de fls. 122/127, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade e levanta a preliminar de incompetência da DRJ em Salvador - BA para julgar a matéria objeto do litígio, nos termos da Portaria MF nº 259/2001 e da Portaria SRF nº 1.514/2003.

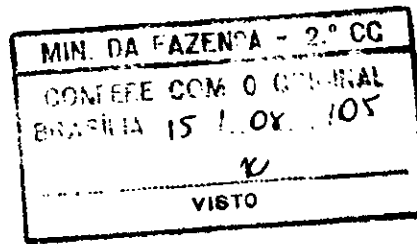
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 15/03/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 137.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.022575/99-85
Recurso nº : 126.788
Acórdão nº : 201-78.459



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver reconhecido seu direito de efetuar o ressarcimento de crédito presumido de IPI, previsto na Portaria MF nº 38/97, com sua simultânea compensação com débitos de Cofins e de PIS, indeferido pela DRF em Salvador - BA e ratificado pela DRJ em Salvador - BA.

A recorrente levanta a preliminar de incompetência da DRJ em Salvador - BA para julgar a matéria objeto do litígio: ressarcimento de IPI, nos termos da Portaria MF nº 259/2001 e da Portaria SRF nº 1514/2003.

Não assiste razão à recorrente.

Na data em que foi proferida a decisão recorrida, 21/05/2001, estava em vigor o Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 03/03/1998, que no inciso I do artigo 183 fixava a competência das DRJ do seguinte modo:

"Art. 183. Às DRJ compete, nos limites de suas jurisdições:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos à solicitação de retificação de declaração, à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção."

Por este Regimento Interno da SRF, as DRJ tinham competência, dentro de sua jurisdição territorial, para julgar os litígios fiscais relativos a todos tributos administrados pela SRF.

A Portaria MF nº 259/2001, que aprova novo Regimento Interno da SRF, foi publicada no DOU no dia 29/08/2001, ou seja, mais de três meses depois de o Delegado da DRJ em Salvador - BA ter proferido a decisão recorrida.

A decisão recorrida foi proferida sob a égide da Portaria MF nº 227/98 e a ela não se aplica, por óbvio, a Portaria MF nº 259/2001 e muito menos a Portaria SRF nº 1.514/2003, como pretende a recorrente.

Pelas razões acima, rejeito a preliminar de incompetência da DRJ em Salvador - BA para julgar o litígio, argüida pela recorrente.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem a recorrente.

A Colenda Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuinte, ao apreciar o Recurso nº 126.254, também de interesse da recorrente e sobre a mesma matéria deste recurso ora em julgamento, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 202-16.236. Adoto os fundamentos do voto condutor daquele Acórdão, da lavra da ilustre Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, e transcrevo a citação da Relatora ao voto proferido pelo ilustre Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, no Recurso Voluntário nº 118.566:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.022575/99-85
Recurso nº : 126.788
Acórdão nº : 201-78.459

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 15 / 08 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

"Em primeiro lugar, sem serventia para o caso as alegações deduzidas com fulcro no princípio da não-cumulatividade, pois aqui a rigor não está em discussão a abrangência dos insumos suscetíveis de assegurarem o direito ao crédito escritural de IPI no mecanismo que operacionaliza esse princípio para efeito da exigência do imposto em questão, mesmo que coincidentes.

Com efeito, a escolha das categorias de produtos ensejadoras de comporem a base de cálculo do benefício fiscal em tela foi determinada pela lei que o instituiu, cuja observância deve ser estrita, em se tratando de norma de natureza incentivadora, na qual a pessoa tributante renuncia à parcela de sua arrecadação tributária em favor de contribuintes que a ordem jurídica considera conveniente estimular. No dizer do mestre Carlos Maximiliano⁴:

'o rigor é maior em se tratando de dispositivo excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até a evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistivelmente a existência da concessão ou de um contrato que a envolva.'

Assim sendo, somente produtos que se identificam com matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados são passíveis de comporem a base de cálculo do crédito incentivado em apreço por expressa disposição legal (Lei nº 9.363/96, art. 2º).

Ademais, o conteúdo semântico dessas categorias de produtos está circunscrito ao que sobre elas dispõe a legislação do IPI, pois além de ser este o tributo utilizado para instrumentar esta espécie de incentivo fiscal, a lei incentivadora assim optou (Lei nº 9.363/96, art. 3º, § único⁵).

No artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, assim como nos dispositivos equivalentes dos regulamentos posteriores, encontra-se a aludida delimitação, in verbis:

'Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.' (grifamos)

⁴ Hermenêutica e aplicação do Direito, ed. Forense, 16ª ed., p. 333.

⁵ "Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."

⁶ "operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador. Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.022575/99-85
Recurso nº : 126.788
Acórdão nº : 201-78.459

MIN. A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 08 / 05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Nesse diapasão, o Parecer Normativo CST nº 65/79, nada mais fez que com maestria explicitar o alargamento dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, ao dizer que: 'a partir da vigência do RPI/79, 'ex vi' do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários 'stricto sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.'

Esclarece, pois, que como tal devem ser tratados aqueles materiais que 'hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida'.

Em resumo, para a legislação do IPI, apenas podem ser considerados matérias-primas e produtos intermediários os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação, excepcionados, por certo, os bens classificáveis no ativo permanente que ontologicamente e segundo os princípios contábeis geralmente aceitos não guardam nenhuma pertinência com aqueles identificáveis como matérias-primas e produtos intermediários.

Por aí se vê que o Parecer Normativo CST nº 65/79 oferece uma interpretação do dispositivo legal em comento que se apresenta consistente e nos lindes da norma interpretada, como reconhecido pela jurisprudência predominante deste Colegiado, com respaldo, inclusive de vários julgados.

Por exemplo, o RESP nº 18.361-0-SP, que trata de materiais refratários empregados na indústria [cerâmica] que são consumidos lentamente na produção [de ladrilhos], não integrando o novo produto e nem o equipamento que compõe o ativo fixo da empresa, 'devem ser classificados como produtos intermediários, conferindo direito ao crédito fiscal'. Ou seja, não se vislumbra nenhuma discrepância entre essa decisão e o critério explicitado no PN CST nº 65/79, já que o produto em tela se desgasta 'em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida'.

Aduz a recorrente (fl. 121) que 'vale dizer que, a energia elétrica, na indústria siderúrgica, destina-se ao acionamento de motores elétricos, os quais, por sua vez, movimentam as máquinas (fornos) e equipamentos utilizados no processo de industrialização do ferro-liga. É, portanto, consumida integralmente na atividade da Recorrente, como insumo indispensável a obtenção do produto final.'

A Lei nº 9.363, de 13/12/1996, estabelece em seu art. 3º o que segue:

'Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.' (negritos acrescidos).

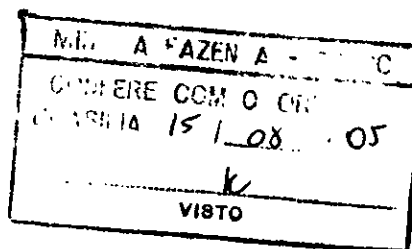
gou

W 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.022575/99-85
Recurso nº : 126.788
Acórdão nº : 201-78.459



Portanto, verifica-se que matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem são termos utilizados especificamente pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e, ao contrário do alegado no recurso voluntário, é onde devem ser obtidos os conceitos destes termos para efeito de comporem a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 e as medidas provisórias que a antecederam.

Assim, é correta a glosa efetuada relativa à energia elétrica por se constituir em produto necessário ao funcionamento dos equipamentos que processam a transformação das matérias-primas, não atuando pelo contato direto no processo de industrialização, 'strictu sensu', do ferro-liga, por conseguinte não amoldando-se ao conceito de qualquer dos insumos aplicados na produção."

Também no mesmo sentido foi a decisão proferida pela mesma Segunda Câmara deste Colegiado no Recurso Voluntário nº 126.788, de interessa da recorrente e sobre o mesmo tema do presente Recurso Voluntário, onde o ilustre Conselheiro Antonio Carlos Atulim assim se manifestou em seu voto:

"No tocante ao crédito presumido decorrente da utilização de produtos intermediários, ao contrário do alegado, o legislador somente reconheceu o direito de incluir os valores da energia elétrica quando a apuração do crédito presumido for feita pelo regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276/2001, a qual é inaplicável ao caso concreto, uma vez que o pedido ora analisado foi formalizado antes da sua publicação.

No caso vertente, a controvérsia cinge-se à questão da adoção do conceito econômico ou jurídico de matéria-prima, de produto intermediário e de material de embalagem, que são os insumos aptos a gerar crédito presumido de IPI, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

O parágrafo único do art. 3º dessa Lei é de clareza vítreia ao mandar aplicar subsidiariamente a legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

No mesmo sentido é o comando da Portaria MF nº 38, de 1997, que regulamentou os dispositivos da Lei nº 9.363, de 1996, ao preceituar de modo expresso, no art. 3º, § 16, que: 'Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI'. (o grifo não consta no original).

Ora, o significado e o alcance do vocábulo legislação no subsistema jurídico-tributário nos é fornecido por interpretação autêntica no art. 96 do CTN e engloba as normas complementares previstas no art. 100 do mesmo diploma, entre as quais incluem-se os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Depreende-se daí que o legislador, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária da legislação do IPI, além de fazer a opção pelo conceito jurídico de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quis também limitar a abrangência do conceito ao que foi previsto no regulamento e nos demais atos normativos baixados para complementá-lo.

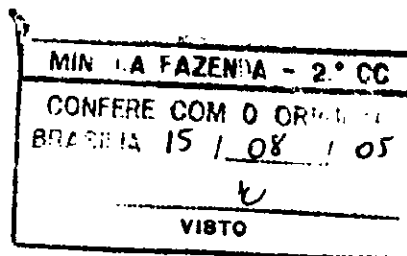
Nessa linha de raciocínio é perfeitamente válida a aplicação da orientação administrativa contida na norma complementar batizada com o nome de Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, elidindo-se, com isso, a arguição de sua ilegalidade.

Tendo em vista que a decisão recorrida, ao negar a inclusão dos gastos com energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido, aplicou corretamente o conceito jurídico de material intermediário, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para adotar a fundamentação lançada no voto condutor do Acórdão recorrido, que leio em sessão e submeto à votação da Câmara."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.022575/99-85
Recurso nº : 126.788
Acórdão nº : 201-78.459



Devo acrescentar que as glosas realizadas pela Fiscalização, em decorrência de diligência destinada a apurar o direito creditório da recorrente, resultaram na lavratura do auto de infração que está sendo controlado no Processo nº 10580.004220/00-83. Este auto de infração foi impugnado e julgado procedente pela DRJ em Salvador - BA em 20/12/2000, nos termos da Decisão nº 2.757, e, em grau de recurso voluntário, esta Colenda Primeira Câmara negou provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 201-77.501, cuja ementa abaixo transcrevo:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA.

A energia elétrica utilizada nos denominados equipamentos auxiliares do processo não podem ser incluídos no cálculo do crédito presumido porque não correspondem ao conceito de matéria-prima ou produto intermediário a que se refere o Parecer Normativo CST nº 65/79, por não atuarem diretamente sobre o produto.

GLOSA DE CRÉDITOS. CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DOS CREDITOS DECORRENTES DE DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS.

Não logrando a recorrente comprovar o atendimento às normas que estabelecem as condições para creditar-se do imposto decorrente da devolução de produtos, deve-se manter a exigência.

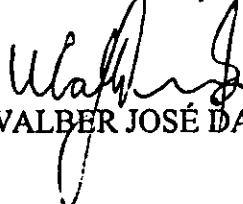
Recurso negado."

Da decisão acima a recorrente ingressou com recurso especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda não julgado.

Mantido por este Colegiado as glosas efetuadas na escrituração da recorrente, que resultaram na lavratura do auto de infração acima citado, por fundamentos semelhantes aos acima exposto, também há que se manter o indeferimento do pleito da recorrente.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

